

003
D

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº: 0802072-61.2015.4.05.8200

AUTOR: CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado pela Sociedade Empresária **CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA** em ação ordinária proposta em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB**, objetivando a sua habilitação no Pregão nº 005/2015, da Universidade Federal da Paraíba, "**anulando-se todos os atos subsequentes à indevida inabilitação desta empresa inclusive qualquer adjudicação, homologação ou contratação caso já realizados**".

2. Alegou, em síntese, que:

a) é pessoa jurídica que desenvolve suas atividades no ramo de prestação de serviço de mão de obra terceirizada;

b) a Universidade Federal da Paraíba está realizando licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a contratação de serviços terceirizados continuados - com fornecimento de material - para os postos exclusivamente de Porteiro;

c) no dia 21.05.2015, foi arrematante do torneio e convocada para apresentação da proposta e documentos de habilitação, nos termos do item 9.8 do Edital de regência;

d) a despeito de ter sido classificada na fase dos lances, foi declarada inabilitada, por não apresentar a documentação original referente à proposta e habilitação no prazo 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da convocação, nos termos dos itens 12.2 e 12.2.1 do Edital, prejudicando a autora;

e) não obstante a inabilitação, a empresa teria efetivamente protocolado a documentação no Gabinete da Pró-Reitoria de Administração da UFPB, diante da negativa de recebimento da documentação no protocolo geral da UFPB em razão da greve dos servidores.

3. Juntou procuração e documentos.

4. É o breve relatório. Decido.

5. Inicialmente, o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido pela parte autora, que pleiteia a declaração de nulidade da decisão que declarou a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº. 005/2015 - UFPB, cuja objeto ofertado corresponde ao valor de R\$ 3.373.566,72.

6. Desta forma, **corrijo**, de ofício, o valor atribuído à causa, para o valor de R\$ 3.373.566,72 (três milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos).

004

7. No caso em exame, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2015-UFPB, em seu item 12.2 previu que "***Todos originais assim como a Proposta atualizada, também deverão ser enviados, no prazo de 72 horas após o encerramento da sessão***" (Identificador n.º 4058200.497818 - Pág. 16).

8. De acordo com as mensagens da sessão pública do Pregão (id. Num. 4058200.497819 - Pág.3), o fornecedor CRIART dispunha de 72 (horas), a contar de 26.05.2015, às 09h:40min, para apresentar a documentação original. Ainda de acordo com estas mensagens, a empresa autora foi inabilitada no certame, "*por não haver cumprido a Cláusula 12.2 e sub-cláusula 12.2.1 em não encaminhar oficialmente a documentação solicitada dentro do prazo concedido*".

9. Contudo, a análise dos autos revela que, em cumprimento aos termos do edital da concorrência pública (pregão), em 28.05.2015, a empresa autora CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA protocolou a proposta comercial e documentos de habilitação na Pró-Reitoria de Administração da UFPB (Id. n.º 4058200.497827 - Pág. 2 e 4058200.497828 - Pág. 2).

10. Em verdade, embora não se tenha como precisar se todos os documentos originais foram efetivamente protocolados, o certo é que há provas de que o representante legal da Empresa compareceu ao *campus* da UFPB com o manifesto propósito de entregar os documentos originais referentes à proposta do Pregão Eletrônico n.º 005/2015, todos, inclusive, armazenados em envelope lacrado (id. Num. 4058200.497828 - Pág.2).

11. Assinalo ainda que o Extrato do SIPAC acostado aos autos (id. Num. 4058200.497828 - Pág.2) dá conta ainda que a empresa autora protocolou os documentos na data de 28/05/2015, dentro, portanto, do prazo de 72 (setenta e duas) horas de que dispunha.

12. Desse modo, a plausibilidade jurídica do pedido se encontra presente, tendo em vista que a autora demonstrou, de maneira bastante clara, que, não obstante a greve dos servidores da UFPB, envidou os esforços necessários para a entrega da documentação solicitada no prazo assinalado pelo edital do certame.

13. Em vista disso, e considerando que a autora apresentou a documentação solicitada dentro do prazo concedido, não subsiste como válido o motivo invocado como causa de sua inabilitação.

14. Tenho, portanto, por demonstrado o requisito da fumaça do bom direito. A urgência, por outro lado, é manifesta, tendo em vista que o pregão segue seu curso, com a convocação dos demais licitantes e a possibilidade iminente de contratação da empresa eventualmente declarada vencedora, em manifesto prejuízo aos interesses da empresa autora.

15. Ante todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a UFPB, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, habilite a autora no PREGÃO ELETRÔNICO UFPB/CPL-PU SRP N.º 005/2015, a partir do ato administrativo que a desclassificou do certame, devendo ser dado prosseguimento aos seus trâmites finais, com observância das exigências legais e editalícias, desconsiderados os efeitos da decisão que considerou a empresa inabilitada do referido pregão.

16. Para o caso de descumprimento desta decisão, fixo, desde logo, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por hora de descumprimento.

17. Intime-se, por mandado, a UFPB para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão.

18. Intime-se a parte autora para complementar o valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com o conseqüente cancelamento da distribuição.

19. Cite-se UFPB.

20. Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, (data de validação no sistema)

005
J

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PB

URGENTE



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

MEMORANDO N.º 491/2015/PF-UFPB/PGF/AGU

João Pessoa, 8 de junho de 2015.

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Universitária – CPL/PU

Assunto: Cumprimento de decisão judicial (URGENTE)

Sr. Presidente da CPL/PU/UFPB,

1. Encaminho em anexo parecer de força executória exarado pela Procuradoria Federal no Estado da Paraíba, em razão da decisão/sentença judicial proferida nos autos do processo judicial lá indicado.
2. A UFPB, como pessoa jurídica ré no processo, deve cumprir imediatamente a referida decisão/sentença (item II do parecer em anexo).
3. O prazo para atendimento é imediato, sob pena de responsabilidade pessoal (administrativa, civil e penal, conforme Lei 8.112/90, art. 116, V, "c", c/c art. 121) do servidor competente para o cumprimento da decisão, e a comunicação a esta Procuradoria Federal junto à UFPB deve ser feita até o fim do dia de hoje (06/06/2015).

Certo de contar com os préstimos de V. Sa., apresento votos de elevada estima e consideração.


CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA
PROCURADOR-CHEFE
PROCURADORIA FEDERAL – UFPB



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

021
M

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA	
Tribunal/Juízo: 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba	Número do Processo: 0802072-61.2015.4.05.8200
Entidade Representada: UFPB	
Impetrante: CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA	

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado pela Sociedade Empresária **CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA** em ação ordinária proposta em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB**, objetivando a sua habilitação no Pregão nº 005/2015, da Universidade Federal da Paraíba, "**anulando-se todos os atos subsequentes à indevida inabilitação desta empresa inclusive qualquer adjudicação, homologação ou contratação caso já realizados**".

A liminar foi deferida, nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a UFPB, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, habilite a autora no PREGÃO ELETRÔNICO UFPB/CPL-PU SRP Nº 005/2015, a partir do ato administrativo que a desclassificou do certame, devendo ser dado prosseguimento aos seus trâmites finais, com observância das exigências legais e editalícias, desconsiderados os efeitos da decisão que considerou a empresa inabilitada do referido pregão.

16. Para o caso de descumprimento desta decisão, fixo, desde logo, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por hora de descumprimento.

17. Intime-se, por mandado, a UFPB para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

03
m

II – INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL:

Desta forma, deve a UFPB no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, habilitar a autora no PREGÃO ELETRÔNICO UFPB/CPL-PU SRP N° 005/2015, a partir do ato administrativo que a desclassificou do certame, devendo ser dado prosseguimento aos seus trâmites finais, com observância das exigências legais e editalícias, desconsiderados os efeitos da decisão que considerou a empresa inabilitada do referido pregão.

III – ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE:

A UFPB, pela PF/PB, foi intimada, por mandado recebido pelo Procurador-Chefe da UFPB em 05/06/2015 às 15:23hs, de tal forma que a decisão tem caráter imperativo e força executória plena. Devem ser adotadas todas as providências necessárias ao seu fiel cumprimento.

TERMO INICIAL A SER OBSERVADO: 05/06/2015, 15:23hs

IV – RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS:

1. Decisão;

João Pessoa, 05 de junho de 2015.

ANA KARLA TOSCANO DE B. C. V. LEAL

Procuradora Federal

Mat.: 1553062 – OAB/PB 12308